



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442149

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004988-42.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante JEAN DOUGLAS FERNANDES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal nº 0004988-42.2025.8.26.0502

Agravante: Jean Douglas Fernandes

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Campinas

Voto nº 18013

Agravo de Execução Penal – Recurso defensivo contra decisão que determinou a realização de exame criminológico – Ato decisório fundamentado – Inocorrência da alegada inconstitucionalidade – Incidência imediata do artigo 112, §1º da LEP, com a redação conferida pela Lei 14.843/2024 – Legítima opção legislativa relacionada à política criminal – Matéria de direito processual, aplicando-se o princípio “tempus regit actum”, não configurando “novatio legis in pejus” – Inteligência do art. 2º do CPP – Súmulas 439 do STJ e 26 do STF – Necessidade da realização do exame criminológico demonstrada – Especificidades do caso evidenciadoras da pertinência do exame – Recurso conhecido em parte e improvido na parte conhecida.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo em execução interposto por **Jean Douglas Fernandes** contra a r. decisão de fls. 38/40, que determinou a realização de exame criminológico para análise do requisito subjetivo relativo à progressão ao regime semiaberto.

Inconformado, alega que a Lei nº 14.843/2024 não pode ser aplicada retroativamente para alcançar as penas por fatos anteriores ao início de sua vigência. Argumenta, ainda, a inconstitucionalidade da referida norma legal. Assevera estarem presentes os requisitos para a progressão, requerendo seu deferimento independentemente da realização do exame criminológico (fls. 01/16).

O Ministério Público ofertou contraminuta às fls.

45/48.

A r. decisão agravada foi mantida pelo Juízo “a quo” às fls. 49.

Nesta instância, a d. Procuradoria de Justiça apresentou parecer às fls. 60/61, opinando pelo desprovimento do agravo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Ao que consta, não houve indeferimento de plano da progressão de regime almejada, determinando-se prévia realização de exame criminológico para melhor avaliação do requisito subjetivo da benesse (fls. 38/40).

Na espécie, portanto, a concessão da progressão de regime diretamente pelo órgão “ad quem” caracterizaria indevida supressão de instância, razão pela qual conheço do recurso tão somente quanto à determinação do Juízo das Execuções para submissão do agravante a exame criminológico.

E, neste ponto, o agravo não comporta provimento.

De início, cumpre observar que a Lei 14.843, de 11 de abril de 2024, promoveu importantes alterações na Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal), tornando obrigatória a realização do exame criminológico para análise do requisito subjetivo da progressão de regime:

Art. 112, §1º. Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão. (Redação dada pela Lei nº 14.843, de 2024) – g.n.

Em que pese certa divergência, diversos julgados deste E. Tribunal de Justiça têm reconhecido a natureza processual da aludida regra e sua

consequente aplicabilidade imediata, nos moldes do artigo 2º do Código de Processo Penal (“tempus regit actum”): *“A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior”*.

Nesse sentido:

Agravo em execução penal – Progressão de Regime – Insurgência ministerial quanto à não realização do exame criminológico – Lei nº 14.843/2024 que conferiu nova redação ao art. 112, §1º, e art. 114, inciso II, da LEP, e tornou obrigatória a realização de exame criminológico para fins de progressão de regime – Constitucionalidade da novidade legislativa – Observância do princípio da individualização da pena, dignidade da pessoa humana e garantia à segurança pública – Exame criminológico que se mostra mais eficaz para avaliar o comportamento psicossocial do reeducando e a assimilação da terapêutica penal – **Norma processual com aplicação imediata – Tempus regit actum – Decisão prolatada após a entrada em vigor da Lei nº 14.843/2024 – Precedentes** – Circunstâncias do caso concreto que recomendavam a realização do exame – Necessidade de exame criminológico para analisar o preenchimento do requisito subjetivo – Manutenção do sentenciado no regime em que se encontra até a realização do exame – Recurso provido para determinar a realização de exame criminológico. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0008279-57.2024.8.26.0996; Relator (a): André Carvalho e Silva de Almeida; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Praia Grande - Vara Do Júri, Das Execuções Criminais e Da Infância e Da Juventude Da Comarca De Praia Grande; Data do Julgamento: 16/07/2024; Data de Registro: 16/07/2024) – g.n.

Habeas corpus. Execução criminal. Impetração objetivando a dispensa do exame criminológico. Decisão do Juízo das Execuções que, de forma suficientemente fundamentada, determinou a realização da perícia. Inadequação da via eleita. Questão que deve ser discutida em sede de agravo. Exegese do art. 197 da Lei nº 7.210/84. Dispensa da perícia que, após o advento da Lei nº 14.843/2024, tornou-se medida excepcional. **Norma de natureza processual, que tem aplicação imediata (tempus regit actum)**. Ausência de manifesto constrangimento ilegal, teratologia ou abuso de poder. Writ não conhecido. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2154392-24.2024.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Coelho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Campinas/DEECRIM UR4 - Unidade Regional de

Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 4ª
RAJ; Data do Julgamento: 28/06/2024; Data de Registro:
28/06/2024) – g.n.

No caso em apreço, segundo o cálculo de fls. 22/27 o tempo de pena necessário à progressão e, consequentemente, o pedido de progressão de regime foi formulado e apreciado já quando em vigor a Lei 14.843/2024, devendo ser aplicada, portanto, a disposição atinente à obrigatoriedade do exame criminológico.

E respeitado o entendimento em sentido contrário, a obrigatoriedade de realização de exame criminológico não acarreta violação aos princípios de individualização da pena, da dignidade da pessoa humana ou mesmo da duração razoável do processo.

Com efeito, o exame criminológico é importante instrumento para aferição da absorção da terapêutica penal, da evolução e do preparo do sentenciado para o retorno gradual ao convívio social, contribuindo para a verificação do preenchimento do requisito subjetivo, a partir de elementos colhidos de forma mais aprofundada. Ressalto, nesse rumo, a insuficiência do atestado de comportamento carcerário como parâmetro único para análise em questão.

Pontuo, ainda, que mesmo antes da inovação legislativa, admitia-se a determinação do exame criminológico para o fim de progressão de regime por decisão motivada nas peculiaridades do caso, nos termos da Súmula 439 do Colendo Superior Tribunal de Justiça¹ e, nos casos de crimes hediondos ou equiparados, também da Súmula Vinculante nº 26².

Eventual ineficiência do Estado para a realização do exame não pode se sobrepor à necessidade de proteger a coletividade de eventuais novas violações a bens jurídicos fundamentais, ressaltando que, em sede de execução

¹ Súmula 439 do STJ - Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada. DJe 13/05/2010

² Súmula 26 do STF - Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico. DJe 22/12/2009.

penal, incide o princípio “in dubio pro societate”.

Sobre o assunto, já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

Agravo em Execução – Exame criminológico - Ministério Público que se insurge contra decisão do Juízo das Execuções que promoveu o sentenciado ao regime aberto, após declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 112, §1º, da LEP, com redação dada pela Lei nº 14.843/2024 – Decisão que merece reforma – **Inconstitucionalidade não constatada – Exame criminológico que confere ao julgador elementos não abarcados pela mera certidão de conduta carcerária, dando-se eficácia ao princípio constitucional da individualização da pena** – Decisão posterior à vigência da norma, atraindo sua incidência pelo princípio do tempus regit actum – Precedentes – Exame criminológico que se justifica pela gravidade concreta da conduta do condenado, reincidente, que já cumpriu pena em regime fechado e semiaberto, mas não absorveu a terapêutica penal e voltou a delinquir, denotando sua predisposição à reincidência delitiva – Agravo provido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0008863-27.2024.8.26.0996; Relator (a): J. E. S. Bittencourt Rodrigues; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Serrana - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/08/2024; Data de Registro: 28/08/2024) – g.n.

Não há justificativa para afastar a incidência do dispositivo em questão na espécie, sendo legítima opção legislativa relacionada à política criminal.

Sobre o assunto, já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Irresignação Ministerial contra decisão que declarou, incidentalmente, inconstitucionalidade da Lei nº 14.843/24, tão-somente em relação à alteração da LEP, art. 112, § 1º, e deferiu progressão ao regime semiaberto. Tese rechaçada. Princípio da individualização. Obrigatoriedade de realização de exame criminológico, com o advento da nova legislação, autoaplicável (CPP, art. 2º). Cassação. PROVIMENTO, COM DETERMINAÇÃO (Agravo em execução n. 0005592-77.2024, 6ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des Eduardo Abdalla, j. em 24.07.2024).

Agravo em Execução. Progressão ao regime semiaberto.

Recurso Ministerial requerendo a aplicação da Lei nº 14.843/2024, ao reverso do teor da decisão proferida pelo Magistrado a quo que, incidentalmente, declarou a inconstitucionalidade da referida lei, tão somente em relação à alteração da Lei de Execução Penal, artigo 112, § 1º, e deferiu a progressão do agravado ao regime semiaberto. Exame criminológico que passou a ser obrigatório. Agravado com longa pena a cumprir Gravidade em concreto dos delitos cometidos Princípio da individualização da pena. Recurso Ministerial provido para cassar a r. decisão agravada, determinando-se que o sentenciado retorne ao regime semiaberto. Após a realização de exame criminológico, seguida de nova manifestação das Partes, determina-se a prolação de outra r. decisão a respeito da progressão de regime (Agravado em execução n. 0004462-52.2024.8.26.0521, 15ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Ely Amioka, j. em 18.07.2024).

Acresça-se que a decisão impugnada está fundamentada e o caso recomenda, de fato, a realização do exame criminológico.

Consta que o agravante é reincidente e cumpre pena privativa de liberdade total de 13 anos, 05 meses e 22 dias, decorrente de condenações unificadas pelos crimes de tentativa de furto, dois furtos qualificado e latrocínio. O término da expiação está previsto para 13/06/2028 (fls. 22/28).

Nesse contexto, não se pode desprezar a reiteração do agravante na prática de crimes patrimoniais, inclusive de natureza hedionda mediante violência e grave ameaça contra pessoa, na forma tentada (latrocínio). Constata-se, ademais, a existência de apontamentos sobre faltas graves em seu histórico prisional, a última delas, consistente em abandono do regime semiaberto, com reabilitação somente em 22/02/2023 (fls. 29/37).

Mostra-se prudente, portanto, a realização do exame criminológico, a fim de que se obtenha parecer técnico no sentido de aferir se o agravante possui o mérito necessário para obter o benefício postulado.

É válido consignar que em execução penal vigora o princípio “in dubio pro societate”. Portanto, fundamentada a decisão e sendo de rigor a cautela na concessão de progressão ao regime semiaberto no caso concreto, é de ser mantida a determinação de realização do exame criminológico.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, pelo meu voto, **conheço em parte e nego provimento** ao agravo de execução penal na parte conhecida.

Juscelino Batista
Relator